



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.925647/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.521 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente CROMOS ATACADO DA CONSTRUCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA RECURSAL. INSTAURAÇÃO RECURSAL DA LIDE PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não é possível conhecer do Recurso Voluntário que não apresenta os requisitos formais de admissibilidade previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal. A ausência de causa de pedir, e de pedido válido, tornam o Recurso Voluntário inepto. Considera-se prejudicada a instauração da lide recursal, quando o Recorrente não impugna a decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 02-43.420, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 9797750 emitido eletronicamente em 01/11/2011, fls. 9, referente ao PER/DCOMP nº 04416.21450.031008.1.3.046028 (doc. de fls. 10 a 14).

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 2089, no valor original de R\$ 27.526,26, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 30/04/2008.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 2), pedindo a homologação do PER/DCOMP em litígio, tendo em vista que, conforme DCTF retificadora, há saldo suficiente para as compensações.”

Como acima relatado, a DRJ, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) A apuração do tributo é consolidada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). O valor apurado na declaração apresentada antes da ciência do Despacho Decisório, fl. 17, evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.

Ocorre que, mesmo considerando a DCTF retificadora invocada, o crédito apurado não é igual a R\$27.526,26, como alegado. Naquela retificadora, parte do valor recolhido com o DARF identificado no PER/DCOMP foi utilizado para pagar o débito de IRPJ do 1º trimestre de 2008. Cumpre frizar que o crédito vinculado ao débito confessado em DCTF é "pagamento com DARF". De fato, o código de receita e o período de apuração do débito confessado em DCTF coincide com os dados identificados no DARF em questão, sendo correta a vinculação efetuada pelo sujeito passivo. Consequentemente, constitui crédito passível de restituição ou compensação somente a diferença entre o valor recolhido e o devido. As verificações efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos autos desse processo podem ser assim consolidadas:

	Data de arrecadação	Período de apuração	Valor (R\$)
Pagamento	30/04/2008	31/03/2008	27.526,26
Débito em DIPJ antes da ciência do DD, fl. 17			21.754,11
Débito em DCTF antes da ciência do DD			27.526,26
DCTF Retificadora após ciência do DD			21.339,84
Saldo disponível Sief-pagamentos			6.186,42
Valor pago a maior ou indevidamente::			6.186,42
PerDcomp relacionadas ao mesmo crédito: 04416.21450.031008.1.3.04-6028, 21343.50922.091109.1.3.04-6959, 36916.25310.031008.1.3.04-0222			

Em face do exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer como pagamento indevido ou a maior a importância de R\$6.186,42;
- homologar parte da compensação em litúgio, até o limite do crédito reconhecido, observadas as normas legais estabelecidas.

A DRF de origem, para fins de operacionalização nos sistemas da RFB, deverá atentar para a existência de DComp relacionadas ao mesmo pagamento indevido ou a maior acima reconhecido.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 32), o contribuinte protocolou em 29/05/2013 alguns documentos (e-Fls. 34 a 55).

Dentre os documentos apresentados, constam 02 (dois) requerimentos dirigidos ao CARF, mas que se são referentes a outros processos administrativos, conforme verifica-se a seguir:

MG BELO HORIZONTE DRF

Fl. 35 MG BELO HORIZONTE DRF

Fl. 39

Belo Horizonte, 27 de maio de 2013

A

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

BELO HORIZONTE MG

Ref. Darf 0561 valor R\$ 787,41 - ref 10.680.904.444/2012-18

CROMOS ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida a ave Dom Pedro II, 1.502 bairro Bonfim cep 30.710-010 em Belo Horizonte MG., inscrita no cnpj número 17.253.659/0001-52 e neste ato representada pelos seus administradores abaixo-assinados, vem apresentar manifestação de inconformidade com esta cobrança e esclarecer que existe crédito para compensação deste valor de R\$ 787,41 conforme acórdão 02.43.420 2a turma DRI/BHE de 26.03.2013 processo 10.680.92647/2011-59. Ocorre que o Extrato do Processo 10.680-904.444/2012-18 da RFB demonstra um débito que pode ser compensado com o saldo do acórdão acima.

Pede-se a extinção do processo 10.680.904.444/2012-18

Atenciosamente,

Anselmo Vasconcellos Neto

Victor Janna de Vasconcellos

Belo Horizonte, 27 de maio de 2013

A

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

BELO HORIZONTE MG

Ref. Darf 2089 valor R\$17.040,26 - ref 10.680-926.938/2011-64 (doc 01)

CROMOS ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida a ave Dom Pedro II, 1.502 bairro Bonfim cep 30.710-010 em Belo Horizonte MG., inscrita no cnpj número 17.253.659/0001-52 e neste ato representada pelos seus administradores abaixo-assinados, vem apresentar manifestação de inconformidade com esta cobrança e esclarecer que não existe este débito, constante do processo acima e para isto comprova através de fatos e documentos:

O imposto de Renda código 2089 referente ao 1o trimestre de 2008 com vencimento em 30.04.08 é de R\$ 21.339,84. (doc 02)

Em 30.04.2008 foi pago um darf código 2089 período base 01-2008 vencimento em 30.04.2008 de R\$ 27.526,26 (doc. 03) ou seja foi pago a maior, gerando um crédito de R\$6.186,42, reconhecido pela RFB conforme acórdão 02.43.420 2a turma DRI/BHE DE 26.03.2013 processo 10.680.92647/2011-59 (doc 04)

E no entanto, o extrato do Processo 10.680-926.938/2011-64 (doc. 05) da RFB demonstra um débito inexistente, porque cobra novamente um mesmo valor de R\$ 21.339,84 do mesmo período 01-2008 do mesmo vencimento 30.04.08 e do mesmo código 2089 deduzindo do mesmo R\$ 4.299,58 e apurando um valor de R\$ 17.040,26 como débito.

Diante dos fatos e documentos demonstrados, fica comprovado que realmente não existe este débito de R\$ 17.040,26

Portanto, pede-se a extinção do darf 2089 número de referência 10.680.926.938/2011-64 e consequentemente do débito.

Atenciosamente,

Anselmo Vasconcellos Neto

Victor Janna de Vasconcellos

Verifica-se, ainda, que não consta nos autos qualquer documento, com as formalidades inerentes a um Recurso Voluntário, impugnando as razões decididas pelo órgão de 1ª instância do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que apesar do contribuinte ter realizado o protocolo dos requerimentos supracitados dentro do prazo legal para apresentação do Recurso Voluntário, estes não atendem aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72.

Isto porque, os requerimentos apresentados pelo contribuinte referem-se aos processos administrativos nº 10680.904444/2012-18 e nº 10680.926938/2011-64, e possuem cunho exclusivamente administrativo de solicitar que o crédito parcialmente reconhecido no presente processo seja utilizado para quitar débitos destes outros.

Acontece que o contribuinte utilizou de uma via inadequada para realizar a instrumentalização de tais requerimentos, vez que o presente órgão (CARF) não possui função administrativa de alocar créditos e débitos, mas sim natureza judicante de apreciar recursos administrativos que impugnem as decisões de 1ª Instância.

Constata-se, portanto, a inépcia recursal, conforme fundamentos a seguir colacionados.

Preliminarmente – Inépcia do Recurso Voluntário. Ausência dos Requisitos de Admissibilidade.

Sabe-se que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72, bem como por legislações subsidiárias, tais como a Lei nº 9.784/99 e a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que representam uma função normativo-integrativa da lei específica.

Tais regramentos normativos dispõem sobre determinados procedimentos formais que devem ser observados no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), com o escopo de se instrumentalizar o Direito Material.

No âmbito do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o PAF, verifica-se em seu Art. 16, III, que:

“Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Verifica-se, ainda, que o Art. 17, da mesma norma, estabelece que “**Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.**”. Ou seja, para que a lide seja instaurada, faz-se necessário a impugnação da matéria, inclusive na fase recursal.

Pelos dispositivos supracitados, fica evidente que um dos requisitos da impugnação administrativa (aplicável aos Recursos Administrativos) é a causa de pedir, ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Entretanto, como mencionado, a Recorrente não apresenta ao órgão revisor as razões do que diverge da decisão de primeira instância, nem expressa o que pretende rever, apresentando apenas requerimentos de cunho administrativo que não competem ao presente órgão.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, faz-se necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da decisão do órgão “a quo”, qual seja, a DRJ.

Desta feita, em razão dos fundamentos apresentados, conclui-se, portanto, pela inépcia dos requerimentos apresentados, recebidos como se Recurso Voluntário fosse, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº 70.235/72.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves